

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA-MG

Pregão Presencial nº. 008/2021

Processo de Licitação nº. 010/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Viçosa.

LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.095.448/0001-60, situada na Rua do Sol, nº 218, Bairro Estrelas, nesta cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, CEP 36.572-250, telefone de contato (31) 99775-7696, neste ato representada pelo seu sócio titular, Sr. Luiz Gonzaga de Souza, brasileiro, microempreendedor individual, portador da cédula de identidade nº MG-10.458.268 SSP/MG, CPF 989.206.778-91, residente e domiciliado na cidade de Viçosa-MG, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões do exposto recurso administrativo, consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, em linhas rápidas, é necessário destacar a tempestividade do presente recurso, conforme prazo estabelecido pelo item 9.1 do edital:

9.1 - Declarado o vencedor, fracassado ou deserto o lote qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata.

9.1.3 -Admitido o recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões.

Com espeque no item descrito acima, a sessão do certame citado ocorreu no dia 11 de agosto de 2021, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso.

Sendo assim, o prazo final para protocolização do presente recurso é na data de 14 de agosto de 2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

O respeitável julgamento deste recurso Administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECURSANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário ou Tribunal de Contas de Minas Gerais para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DO MERITO

Em breve síntese a empresa LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891, registra preliminarmente o Direito de Peticionar no procedimento licitatório que tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

31 095448/0001-60

LUIZ GONZAGA DE SOUZA

98920677891

SBS SOLUCÕES

RUA DO SOL, 218 - B. ESTRELAS

CEP 36.572-250 - VIÇOSA-MG

Luiz G. Souza

SBS Soluções

LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891

Rua do Sol, nº 218, Bairro Estrelas
Viçosa - MG - Telefone/whats app 31 9775-7696

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos os fatos ocorridos no certame em epígrafe.

Considerando que, a modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.

O ponto de partida para a abertura de qualquer sessão de julgamento de Pregão na forma Presencial - PP está no credenciamento de particulares. Esse importante procedimento serve para comprovar a legitimidade dos prepostos das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances e de interpor eventuais recursos, por exemplo.

Em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pelo Pregoeiro, **se não forem tomados os devidos cuidados** poder-se-á promover alguma **ilegalidade** ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, que poderão vir a macular todo o restante do processo, gerando nulidades e consequentes prejuízos à Administração, pela demora na compra ou contratação do objeto licitado, bem como, para os particulares que veem frustrada a sua expectativa de lograr êxito no certame.

No caso em tela, o pregoeiro só concedeu vistas da documentação de credenciamento aos os licitantes presentes, após o término da etapa de lances, mesmo sendo postulado pelos proponentes presentes. É sabido que a transparência que versa o pregão presencial não pode ser descabida logo na etapa inicial do certame. É direito dos licitantes não só analisarem os documentos de todos os presentes, como rubrica-los em seu devido momento, suprimir tal direito já atinge a lisura do procedimento.

O credenciamento de particulares na sessão de um Pregão Presencial serve para legitimar o representante legal (que se faz presente na sala de licitações) de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome dela (a licitante), conforme previsto no inc. IV, art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] V - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Portanto, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal.

O próprio instrumento convocatório é bem claro quanto ao regramento do credenciamento e os atos que o precedem, sendo defeso a negativa ao acesso dos presentes às documentações apresentadas.

Em outro momento, na fase de análise e julgamento das propostas, novamente o pregoeiro não concedeu vistas franqueadas aos licitantes para sua devida observância e rubrica. Esta etapa é para a verificação dos aspectos formais da proposta (aposição do CNPJ, data, prazo de validade, assinatura, existência de rasuras, etc.) - Neste momento, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio devem numerar (formato X/X) e rubricar todas as folhas da proposta, inclusive os adendos como prospectos e folhetos explicativos.

Depois de classificadas, as propostas serão selecionadas com vistas a identificar os licitantes que participarão da etapa de lances. Importante destacar que nem todas as propostas válidas (classificadas) poderão participar

31095448/0001-60

LUIZ GONZAGA DE SOUZA
98920677891

SBS SOLUÇÕES

Luiz G. Souza

RUA DO SOL, 218 - B. ESTRELAS
CEP 36.572-250 - VICOSA, MG

SBS Soluções

LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891

Rua do Sol, nº 218, Bairro Estrelas
Vicosas - MG - Telefone/whats app 31.9775-7626

da etapa competitiva. Responsáveis pela licitação e representantes legais dos licitantes presentes ao evento, além de assinarem as atas respectivas, deverão rubricar todos os documentos e as propostas.

Dentre as vantagens do pregão, Marçal Justen Filho enumera as seguintes: a) potencial ampliação das vantagens econômicas, ante a possibilidade de redução do valor inicialmente proposto na fase de lances; b) ampliação do universo de licitantes, considerando em especial o pregão eletrônico que permite acompanhamento e ampla participação pela internet; e, c) simplificação e celeridade do procedimento licitatório, com inversão de fases, cabimento de recurso somente ao final e redução de prazos.

De fato, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais (relativizando, assim, no que tange ao preço, o consagrado princípio da imutabilidade das propostas), acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa ao ente licitante.

Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não atende aos requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstra financeiramente exequível.

Assim, pode-se afirmar que no pregão (tanto presencial como eletrônico), o julgamento das propostas deve ser dividido em dois momentos. O primeiro é anterior à fase de lances e destina-se a classificar os licitantes cujos produtos/serviços ofertados estejam compatíveis com as exigências editalícias. A análise, destarte, é quanto ao objeto proposto. Após a fase de lances se dá o segundo momento, no qual será avaliado, além do objeto, o preço final cotejando-o com o valor estimado ou máximo da contratação.

A respeito, expõe Jair Eduardo Santana:

“Sem preocupação com rigorismo terminológico, parece-nos que a sistemática do pregão induz necessariamente à verificação preliminar da proposta no sentido de aquilatar a sua conformação com as exigências e especificações do edital. Nesse passo, realiza-se num primeiro instante o exame de adequação substancial ou essencial entre ‘aquilo que se oferta’ (licitante via proposta) e ‘aquilo que se pede ou deseja’ (administração via edital).

Essa análise preliminar à fase de lances é importante para que se evite a participação na disputa de empresas com propostas desconformes ao exigido no instrumento convocatório, já que isto prejudica a própria competitividade do certame.

Na linha do que prescreve a Lei 10.520/2002, esta análise de conformidade das propostas é feita logo em seguida à abertura da sessão e dos envelopes (no caso de pregão presencial):

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”. (grifou-se)

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...)”

Fato verificado em momento posterior, em razão do não seguimento ao rito formal do processo, foi que a empresa Supermercado Vilela Khouri e El Hadj Ltda apresentou proposta sem o devido atendimento ao instrumento convocatório, ou seja, a empresa recorrida não preencheu os requisitos técnicos do edital, prejudicando o adequado julgamento e admissibilidade, pois deveria ser desclassificada.

31095448/0001-60

LUIZ GONZAGA DE SOUZA

98920677891

SBS SOLUÇÕES

Luiz G. Souza

RUA DO SOL, 218 - B. ESTRELAS

CEP 36.572-250 - VICOSA - MG

SBS Soluções

LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891

Rua do Sol, nº 218, Bairro Estrelas
Viçosa - MG - Telefone/whats app 31 9275-7096

Logo, será mister observar o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no Edital.

O próprio instrumento convocatório prediz em seu item "8.2.3. *Serão abertos os envelopes contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS, sendo feita a sua conferência e posterior rubrica.*" O momento para apreciação das propostas apresentadas no certame tem seu desfecho após o regular julgamento do pregoeiro e equipe de apoio, e em segundo momento as propostas devem ser colocadas a disposição dos presentes no certame.

Nesta baila, procedendo a equivocada fase processual, na habilitação a recorrente identificou o seguinte fato: A empresa Mercadinho Vilela não apresentou documento requerido no edital, **7.1.1. "Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes no Anexo III deste Edital e do contrato"**. O pregoeiro manteve a habilitação da licitante.

O edital previa em seu item 7.4.1 a Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para a prestação de serviços solicitados executados pelo próprio licitante, a licitante Mercadinho Vilela Ltda apresentou o documento solicitado fornecido pela empresa Empório Vilela Ltda que tem em comum o sócio Geraldo Alves Vilela.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Desta maneira, a recorrente solicita que a empresa que apresentou o atestado arrolado aos autos, apresente Notas Fiscais, contratos ou documentos congêneres e contemporâneos a data do título para que sua veracidade seja ratificada.

Nesse sentido, alega a necessidade de fiel cumprimento as regras do edital de forma isonômica, de modo que, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo de ser de se manter a acertada decisão primeva.

Sendo assim, entendemos, em vista dos argumentos trazidos por toda esta peça recursal, bem como dos fundamentos jurídicos aventados, que o certame em questão reste-se eivado de vícios insanáveis, comprometendo a lisura, regularidade e legalidade no procedimento licitatório.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos realizados na sessão.

31095448/0001-60

LUIZ GONZAGA DE SOUZA
98920677891

SBS SOLUÇÕES

Luiz G. Souza

RUA DO SOL, 218 - B. ESTRELAS
CEP 36.572-250 - VIÇOSA, MG



LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891

Rua do Sol, nº 218, Bairro Estrelas
Viçosa - MG - Telefone/whats app 31 9715-7696

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, é certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. O caso concreto ora examinado bem demonstra esse fato, como foi demonstrado no discorrer da peça recursal em tela.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, conforme razões expostas.
- b) Independentemente da procedência do recurso, que o Pregoeiro diligencie de forma a requerer da empresa Mercadinho Vilela Ltda, que apresente documentos hábeis com o fim de demonstrar sua veracidade e conteúdo;
- c) Realizar novo certame de forma correta e com critério de julgamento recomendado pelo TCE/MG, "menor preço por item", reconhecendo a condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.
- d) Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame.

Confiamos na excelência do julgamento da douta comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam o mais breve possível restauradas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Viçosa/MG, 12 de agosto de 2021.

Luiz Gonzaga de Souza

LUIZ GONZAGA DE SOUZA 98920677891

31095448/0001-60

LUIZ GONZAGA DE SOUZA
98920677891

SBS SOLUÇÕES

RUA DO SOL, 218 - B. ESTRELAS
CEP 36.572-250 - VIÇOSA-MG